

53

Classificado de acordo com o art. 214
 de Resolução 58 / 1974 Subsecretaria
 de Arquivo 22 de fevereiro de 1996
Adalberto Almeida
 Chefe da Seção de Arquivo de Proposições



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Autor: Comissão Diretora

Nº 53, DE 1996

EMENTA: Cria a Rádio Senado e dá outras providências.FICHA DO
53

À Comissão de
CONST. JUSTIÇA E CIDADANIA

Em 28/05/96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 53, DE 96

Cria a Rádio Senado e dá outras
providências

(DA COMISSÃO DIRETORA)

O Senado Federal resolve:

Art. 1º. É criada a Rádio Senado, órgão de radiodifusão sonora do Senado Federal.

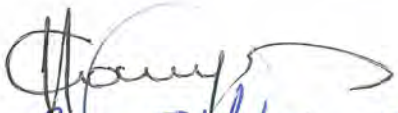
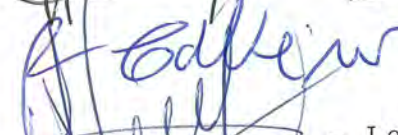
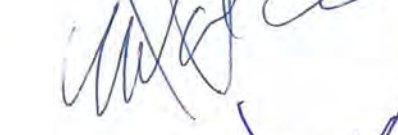
Parágrafo único. A Rádio Senado é subordinada à Subsecretaria de Divulgação, sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal.

Art. 2º. A Comissão Diretora, em ato próprio, definirá as atribuições e o funcionamento da Rádio Senado.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16.5.96

 - Júlio Campos
 - Renan Calheiros
 - Levy Dias
 - Antônio Carlos Valadares
 - Ney Suassuna

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.R.S. Nº 53, 96

Fls. 01 e

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva dotar o Senado Federal de um órgão juridicamente capacitado para radiodifusão sonora das atividades desta Casa do Congresso Nacional.

Com o apoio do sistema Senado Radiosat - já em funcionamento, a programação da Rádio Senado-FM não ficará restrita a Brasília e adjacências. Ela será disponibilizada para cerca de 3.000 emissoras de rádio do País. Este número deverá crescer com a possível regulamentação das emissoras comunitárias.

A criação da Rádio Senado, uma vez aprovada, possibilitará uma maior aproximação da Instituição com a sociedade através de uma programação voltada principalmente para a transmissão - *ao vivo*, das reuniões de Plenário e das principais Comissões. A programação, com proposta educativa, será complementada com entrevistas sobre temas nacionais e regionais, debates, boletins informativos, informações de utilidade pública.

Quanto ao uso de um canal de radiodifusão pelo Senado Federal, é pacífico que a Instituição a ela faz jus como poder da União, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, conforme insculpido no art. 2º da Carta Magna. A Casa acede, nessa condição, a canal de radiodifusão sonora em frequência modulada com fins exclusivamente educativos, no exercício de sua competência constitucional.

Entendendo que a proposta se ajusta aos objetivos de modernizar e dar transparência ao Parlamento, contamos com o indispensável apoio dos Senhores Senadores para sua aprovação.



53,96
02 e



SENADO FEDERAL

**ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DIRETORA
A SER REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 1996**

Às dez horas e trinta minutos do dia dezesseis de maio de mil novecentos e noventa e seis, reuniu-se a Comissão Diretora do Senado Federal, com a presença dos Senhores Senadores *Júlio Campos*, *Segundo Vice-Presidente*, no exercício da Presidência, *Renan Calheiros*, *Segundo-Secretário*, *Levy Dias*, *Terceiro-Secretário* e o suplente *Antônio Carlos Valadares*. Declarado aberto os trabalhos pelo Senhor Presidente, passa-se à apreciação da seguinte pauta: Item 1: Requerimento nº 437, de 1996, de autoria do Senador Gilberto Miranda, no qual solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo publicado na *Folha de S. Paulo*, intitulado "Ensino ruim e elitista". Aprovado. Item 2: Requerimento nº 438, de 1996, de autoria do Senador Pedro Simon, no qual solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo publicado no jornal *Zero Hora*, intitulado "O dever de morrer". Aprovado. Item 3: Requerimento nº 472, de 1996, de autoria do Senador Gilberto Miranda, no qual solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, dos artigos publicados no jornal *Tribuna da Imprensa*, intitulados "Um cidadão brasileiro no mundo", "Quem tem condições para substituir Havelange?" e "De campeão de natação à Presidência da FIFA". Aprovado. Item 4: Processo nº 015715/95-7, de solicitação da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio, para execução das medidas necessárias, visando a alienação, mediante leilão, dos bens inservíveis, ociosos ou anti econômicos para o Senado Federal. Aprovado. Item 5: Processo nº 005056/96-9, que trata de proposta de alteração do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o Senado Federal e a Empresa Reman - Construções e Serviços Ltda. Aprovado. Item 6: Proposta de nova autorização a que foi conferida pela Comissão Diretora, em reunião em 8 de novembro de 1994. Aprovado. Item 7: Processo nº 020319/95-9, que trata de solicitação da Subsecretaria de Taquigrafia para a realização de concurso público, com vistas à substituição de 11 (onze) servidores para ocuparem as vagas decorrentes de aposentadorias e outros afastamentos, com parecer favorável da Secretaria de Controle Interno. Item 8: Processo nº 006954/96-0, que trata de comunicação feita pelo Senador Darcy Ribeiro de sua ausência do país, no período de 12 a 24 de maio do corrente ano. Aprovado. Item 9: Projeto de Resolução, que "cria a Rádio Senado e dá outras providências". Aprovado. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, às onze horas, declarou encerrada a reunião, determinando que eu, *Agaciél da Silva Maia*, (Agaciél da Silva Maia), Diretor-Geral do Senado Federal, lavrasse a presente Ata que, após aprovada, vai assinada pelo Presidente.

Brasília, 16 de maio de 1996

**Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

**Senador Renan Calheiros
2º Secretário**

**Senador Levy Dias
3º Secretário**

**Senador Antônio Carlos Valadares
Suplente**

**Senador Ney Suassuna
Suplente**

SENADO FEDERAL

53 / 96
03 e

É oportuno registrar que por Decreto nº 50 140, de 26 de janeiro, o Sr. Presidente da República consignou ao Congresso Nacional, para utilização em sua estação radiodifusora, as frequências de 1 450 kc, em onda média, e 5 990 kc, em onda curta.

Está assim redigido o Decreto em apêço:

"DECRETO Nº 50 140 - De 26 de janeiro de 1961

Consigna ao Congresso Nacional para utilização em sua estação radiodifusora as frequências que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º, nº XII, da mesma Constituição, decreta:

Art. 1º - Ficam consignadas ao Congresso Nacional, para serem utilizadas em sua estação radiodifusora, as frequências de 1 450 kc, em onda média, e 5 990 kc, em onda curta.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de janeiro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

Juscelino Kubitschek

Ernani do Amaral Peixoto"

J.7 - NOVA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Acha-se o Congresso Nacional convocado para novo período de funcionamento extraordinário, de 23 de fevereiro a 9 de março.

A iniciativa partiu de membros da Câmara dos Deputados, perfazendo mais de um terço da composição daquela Casa, com apoio no art. 30, parágrafo único, da Constituição, estando assim formulado o ato da Constituição, tendo sido marcada para a primeira das citadas datas, a instalação dos trabalhos da sessão legislativa extraordinária (3ª. da 4ª legislatura) correspondente a essa convocação.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

5681

ANO XCIX — N.º 73

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 29 DE MARÇO DE 1960

LEI N.º 3.736 — DE 22 DE MARÇO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação das Pioneiras Sociais

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E o Poder Executivo autorizado a instituir uma fundação de âmbito nacional, que será denominada "Fundação das Pioneiras Sociais", com sede e foro na Capital da República, mediante a incorporação da sociedade civil "Associação das Pioneiras Sociais".

Art. 2.º A Fundação das Pioneiras Sociais, com o patrimônio referido no artigo anterior e provida de personalidade jurídica autônoma, terá seus estatutos aprovados por decreto do Poder Executivo, dentro de 30 dias da promulgação desta lei.

Art. 3.º Os estatutos da Fundação das Pioneiras Sociais guardarão as normas gerais da legislação vigente e as regras aqui estatuídas.

Art. 4.º A Fundação das Pioneiras Sociais terá por objetivos a assistência médica, social, moral e educacional da população pobre, em suas variadas formas, e as pesquisas relacionadas com suas finalidades.

Art. 5.º A Fundação das Pioneiras Sociais será administrada por uma diretoria composta de presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro... Vetado.

§ 1.º A Fundação das Pioneiras Sociais terá ainda um conselho fiscal, composto de cinco membros, eleitos pela Assembleia Geral constituída pelo representante da União e por todos aqueles que houverem feito doações superiores a vinte mil cruzeiros à instituição quer à sociedade civil "Associação das Pioneiras Sociais", quer à Fundação das Pioneiras Sociais.

§ 2.º O mandato da diretoria e do conselho fiscal será de dois anos.

§ 3.º O mandato da diretoria e do conselho fiscal será gratuito, proibida

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

a percepção de remuneração ou vantagem, a qualquer título, pelos serviços que os seus membros prestarem à fundação.

§ 4.º A diretoria prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas, a cuja fiscalização os seus atos ficarão permanentemente sujeitos.

§ 5.º A diretoria enviará à Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados e ao órgão correspondente do Senado Federal, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado das atividades da fundação no exercício anterior, acompanhado de cálculo do custo per-capita de cada um de seus serviços e da cópia do balanço da instituição, no qual figurem, discriminadamente, as respectivas rendas e despesas.

Art. 6.º A renda da Fundação das Pioneiras Sociais será constituída de donativos, contribuições e do auxílio correspondente, no mínimo, a 0,5% (cinco décimos por cento) da arrecadação anual do Imposto de Selo Federal.

Parágrafo único. O auxílio referido nesse artigo será consignado nos Orçamentos da União, a partir de 1961, inclusive, e pago, em duodécimos, até o vigésimo dia de cada mês.

Art. 7.º A Fundação das Pioneiras Sociais organizará, até o dia 31 de outubro de cada ano, seu orçamento para o exercício seguinte, submetendo-o à aprovação (Vetado) do conselho fiscal (Vetado).

Art. 8.º As despesas com a administração da entidade não poderão exceder de 15% (quinze por cento) da receita anual.

Art. 9.º Vetado.

Art. 10. No caso da extinção da Fundação das Pioneiras Sociais, os seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 11. As relações entre a Fundação das Pioneiras Sociais e seus empregados serão reguladas pela legislação do trabalho.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Armando Ribeiro Falcão.

LEI N.º 3.737 — DE 28 DE MARÇO DE 1960

Abre ao Poder Legislativo o crédito especial de Cr\$ 800.000.000,00 para atender às despesas com a sua transferência para Brasília; e cuida do Serviço de Radiodifusão dos Trabalhos do Congresso Nacional.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ao Poder Legislativo é aberto o crédito especial de até Cr\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros) sendo Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) à Câmara e Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) ao Senado Federal, para atender a despesas de qualquer natureza com a sua transferência e remoção do respectivo pessoal para Brasília.

rência e remoção do respectivo pessoal para Brasília.

Art. 2.º O crédito ao qual se refere a presente lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, dispensadas as exigências do art. 93 do Código de Contabilidade da União.

Art. 3.º Fica também aberto ao Poder Legislativo o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), para atender, no presente exercício, às despesas com a instalação e custeio do Serviço de Radiodifusão dos Trabalhos do Congresso Nacional.

Art. 4.º Ficam transferidos para o Poder Legislativo e sujeitos a sua administração, os canais da Rádio Ministério da Educação e Cultura, de ondas curtas e médias, com os respectivos equipamentos e instalações.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Ribeiro Falcão

S. Pires de Almeida

Ernani do Amaral Peixoto
Clotis Salgado

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 47.961 — DE 28 DE MARÇO DE 1960

Dispõe sobre a cunhagem de medalha comemorativa da inauguração de Brasília.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, I, da Constituição;

Considerando que a transferência da Capital da República para Brasília, dia 21 de abril do corrente ano, constituirá evento decisivo e marcante na história-pátria;

Considerando que essa transferência, por seu significado político, econômico e social, alcançará a maior repercussão no cenário mundial;

nômico e social, alcançará a maior repercussão no cenário mundial;

Considerando que é dever do Estado incentivar e apoiar as iniciativas que concorram para o culto aos grandes acontecimentos históricos;

Considerando o que consta do processo n.º PR. 12.140-60, em que se propõe a cunhagem de medalhas comemorativas da inauguração de Brasília, sem qualquer ônus para o Tesouro e com as devidas garantias de autenticidade, decreta:

Art. 1.º São consideradas de valor histórico as medalhas comemorativas da inauguração de Brasília, a que se

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.358 — DE 17 DE JULHO DE 1964

Acréscima um parágrafo ao art. 9º do Decreto-lei nº 3.198, de 14 de abril de 1941

O Presidente da República

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E acresceado um parágrafo ao art. 9º do Decreto-lei número 3.198, de 14 de abril de 1941, que reorganiza a Administração do Porto do Rio de Janeiro, com a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único. São extensivos à Administração do Porto do Rio de Janeiro os privilégios da Fazenda Nacional, quanto ao uso dos processos especiais previstos no Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, de que esta goza para a cobrança de seus créditos.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Marcelo Távora

LEI Nº 4.359 — DE 17 DE JULHO DE 1964

Inclui no Art. 14 da Lei nº 2.976, de 1956, os Municípios de Pelotas e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República: Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São incluídos na relação de municípios de que trata o Art. 14, da Lei nº 2.976, de 28 de novembro de 1956, os municípios de Pelotas e Rio Grande do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Oswaldo Cordeiro de Farias

LEI Nº 4.360 — DE 17 DE JULHO DE 1964

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) em favor das Comissões de Comércio Exterior e Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e Comércio.

O Presidente da República

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Eº o Poder Executivo autoriza a abrir, pelo Ministério da Indústria e do Comércio, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas de instalação e

funcionamento da Comissão de Desenvolvimento Industrial e da Comissão de Comércio Exterior, criadas, respectivamente, pelos Decretos números 53.898 e 53.899, de 29 de abril de 1964.

Parágrafo único. Esse crédito será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

*Odílio Gonçalves de Bulhões
Antonio Borges Leal
Branco Filho
Daniel Furtado*

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.361 — DE 17 DE JULHO DE 1964

Fixa até 31 de julho de cada ano o prazo para o encaminhamento, à Câmara dos Deputados, da proposta orçamentária do Distrito Federal.

O Presidente da República.

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será enviada à Câmara dos Deputados, até 31 de julho de cada ano, a proposta orçamentária da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

LEI Nº 4.362 — DE 17 DE JULHO DE 1964

Modifica o Art. 4º da Lei nº 3.737, de 28 de março de 1960, que transfere para o Poder Legislativo e sujeitou a sua administração, os canais de ondas curtas e médias do Rádio Ministério da Educação e Cultura, com os respectivos equipamentos e instalações.

O Presidente da República: Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o Art. 4º da Lei nº 3.737, de 28 de março de 1960.

“Art. 4º Ficam transferidos para o Poder Legislativo, e sujeitos à sua administração, os canais da Rádio Ministério da Educação e Cultura, de ondas curtas e médias.

Parágrafo único. Continuam pertencentes à Rádio Ministério da Educação e Cultura os respectivos equipamentos e instalações, devendo o Poder Executivo, dentro de 120 dias, a contar da publicação desta lei, indicar os novos canais em que ela passará a operar.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Flavio Lacerda

LEI Nº 4.363 — DE 17 DE JULHO DE 1964

Autoriza a criação da Escola de Arquitetura na Universidade do Ceará e dá outras providências.

O Presidente da República

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Eº o Poder Executivo autoriza a criar a Escola de Arquitetura

na Universidade do Ceará, com sede em Fortaleza.

Art. 2º A Escola de Arquitetura manterá, em seu curso de formação de arquitetos, as disciplinas de urbanismo incluídas no currículo mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação.

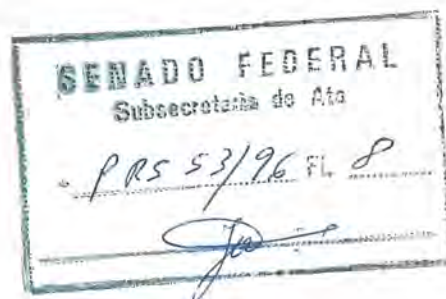
Art. 3º O pessoal docente técnico e administrativo da Escola, que for admitido mediante contratos, reger-se-á pela legislação do Trabalho até que o Poder Executivo tome a iniciativa de propor a criação dos respectivos

SF - 07.06.96

Encerrou-se no último dia 5 o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 53, de 1996, de iniciativa da Comissão Diretora, que *cria a Rádio Senado e dá outras providências*.

Ao Projeto não foram oferecidas emendas.

A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.





SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

PARECER Nº 391, de 1996

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 53, de 1996, que “cria a Rádio Senado, e dá outras providências”.

RELATOR: Senador BERNARDO CABRAL

I – RELATÓRIO

De iniciativa da Comissão Diretora desta Casa, é submetido ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Resolução do Senado nº 53, de 1996, que “cria a Rádio Senado, e dá outras providências”.

Propõe a medida dotar o Senado Federal de órgão juridicamente capacitado para a radiodifusão sonora, de modo a possibilitar a divulgação dos trabalhos desta Casa Legislativa através desse meio de distribuição de sinais.

II – ANÁLISE

A outorga para exploração de canais de radiodifusão sonora em frequência modulada é regulada pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que a complementou e modificou, pelo Decreto nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PRS Nº 53 de 1996
Fls. 09/49



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e pelo Decreto 1.720, de 28 de novembro de 1995, que alterou-lhe dispositivos.

- Da competência:

São competentes para a execução de serviços de radiodifusão, conforme estabelecido pelo Decreto nº 52.795/67, art. 7º:

“Art. 7º São competentes para a execução de serviços de radiodifusão:

- a) a União;*
- b) os Estados e os Territórios;*
- c) os Municípios;*
- d) as Universidades;*
- e) as Sociedades nacionais por ações nominativas ou cotas de responsabilidade limitada, desde que ambas, ações ou cotas, sejam subscritas exclusivamente por brasileiros;*
- f) as Fundações.*

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive as universidades.”(grifo nosso)

Constituem pessoas jurídicas de direito público interno, conforme definidos pelo Direito Civil Brasileiro, *a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias*. Por seu turno, o princípio constitucional de separação dos poderes do Estado brasileiro estabelece constituírem *poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*, conforme inscrito no art. 2º da Constituição Federal.

Verifica-se, neste particular, a competência inequívoca do Poder Legislativo, em caráter preferencial, para a exploração de serviços de



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

radiodifusão. Em vista da tradição constitucional brasileira adotar o bicameralismo para o desempenho da função legislativa, o Senado Federal, enquanto uma de suas câmaras, configura-se plenamente habilitado como proponente para a exploração do serviço.

- Dos fins do serviço

A legislação brasileira que regula o setor de radiodifusão adota tratamento diferenciado com respeito a canais explorados com fins comerciais e aqueles utilizados para fins exclusivamente educativos. Definida, no art. 3º da Portaria Interministerial nº 162, de 20 de agosto de 1982, como aquela destinada exclusivamente à divulgação de programação educativo/cultural e sem finalidade lucrativa, essa última modalidade presta-se à difusão de programação produzida segundo o interesse público e que contribua para o desenvolvimento integral do indivíduo.

Tais canais formam o sistema estatal de radiodifusão, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, e são explorados, a nível federal, até o presente momento, dentre os poderes da União, apenas pelo Poder Executivo. A programação veiculada apresenta dois perfis distintos: mescla programas de caráter educativo/informativo/cultural, produzidos pela Fundação Roquette Pinto, órgão federal coordenador do Sistema Nacional de Radiodifusão Educativa, com material de divulgação das atividades do Executivo, produzida pela Radiobrás – Empresa Brasileira de Radiodifusão.

Conquanto constitucionalmente definido como um dos poderes da União, e, portanto, apto à exploração de canais de radiodifusão, o Poder Legislativo não exerce tal prerrogativa, limitando-se aos escassos minutos legalmente disponíveis



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

no programa “A Voz do Brasil” para a divulgação de suas atividades por meio de ondas sonoras.

Tendo em vista a natureza informativa/educativa/cultural de que deverá se revestir a programação a ser produzida pelo Senado Federal para o veículo pretendido, nos moldes da veiculada pela TV Senado, de divulgação dos trabalhos da Casa, bem como da cobertura das grandes questões nacionais, e considerando o caráter jurídico da instituição, consideramos que tal intento apenas poderá se materializar na modalidade de radiodifusão educativa.

Note-se que somente são competentes para explorar o serviço de radiodifusão educativa, conforme o Decreto-Lei nº 236/67, art. 14, *a União, os Estados, Territórios e Municípios, as Universidades Brasileiras, e as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.*

Evidentemente, o canal de rádio a ser utilizado pelo Senado Federal não poderá integrar, *stricto sensu*, o conjunto de emissoras exploradas pela União, uma vez que, na verdade, tal sistema, já organizado sob a coordenação da Radiobrás, destina-se a operar os serviços de radiodifusão do Governo Federal, aí entendido o Poder Executivo.

Ressalte-se não existirem objeções de ordem constitucional, jurídica ou regimental ao Projeto.

III – VOTO



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

Pelas razões expostas, e considerando a importância deste canal de divulgação como instrumento de aproximação da Câmara Alta com a sociedade brasileira, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 53, de 1996, na forma proposta pela douta Comissão Diretora.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 1996.

Três Rezende
Três Rezende - Presidente

Bernardo Cabral
Bernardo Cabral - Relator

Ramez Tebet
Ramez Tebet

Regina Assumpção
Regina Assumpção

Ney Suassuna
Ney Suassuna

Antônio Carlos Valadares
Antônio Carlos Valadares

Edison Lobão
Edison Lobão

José Fogaça
José Fogaça

Romeu Tuma
Romeu Tuma

Lúcio Alcântara
Lúcio Alcântara

Jefferson Peres
Jefferson Peres

Elcio Álvares
Elcio Álvares

José Ignácio
José Ignácio

LEGISLAÇÃO

*Legislação citada no parecer e
juntada pela Secretária-Geral da Mesa*
— 255 —
FEDERAL

LEI N. 4.142 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1962

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 18.000.000,00 para atender às obras de assistência à população do Município de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO N. 51.474 — DE 25 DE MAIO DE 1962

Retifica o enquadramento provisório de servidores do Ministério da Saúde.

DECRETO N. 51.475 — DE 29 DE MAIO DE 1962

Abre ao Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00, para a construção do pavilhão da Clínica Ortopédica do Hospital Geral da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, conforme autorização dada pela Lei n. 3.962 (*), de 20 de Setembro de 1961.

(*) V. LEX Leg. Fed. 1961, pág. 899.

DECRETO N. 51.550-A — DE 13 DE SETEMBRO DE 1962

Aprova o Quadro do Pessoal da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

DECRETO N. 51.555 — DE 1.º DE OUTUBRO DE 1962

Transfere a sede do Regimento de Cavalaria de Guardas.

DECRETO N. 51.556 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1962

Altera, por necessidade de serviço, a lotação de repartições do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

DECRETO N. 51.557 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1962

Prorroga o prazo de que trata o Decreto n. 51.396 (*), de 24 de janeiro de 1962.

(*) V. LEX Leg. Fed. 1962, pág. 26.

DECRETO N. 51.558 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1962

Retifica o Decreto n. 51.490 (*), de 8 de junho de 1962, que classificou as funções gratificadas do Conselho Nacional de Pesquisas.

(*) V. LEX Leg. Fed. 1962, pág. 67.

LEI N. 4.117 — DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1.º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2.º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente trazidos.

Art. 3.º (Vetado).

"Art. 106. Quando o dano resultar de dolo do transportador ou de seus prepostos, nenhum efeito terão os artigos deste código que excluam ou atenuem a responsabilidade".

Art. 17. O artigo 121 do Decreto-Lei n. 32, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 121. A pessoa responsável não poderá se prevalecer dos limites fixados neste código, se o interessado provar que o dano foi causado por dolo".

Art. 18. O artigo 123, suprimidas as suas alíneas "a", "b" e "c", passa a ter a seguinte redação:

"Art. 123. A garantia de que trata o artigo anterior consistirá em seguro contratado com empresa idônea, na forma da legislação vigente".

Art. 19. O artigo 124 e seu parágrafo único do Decreto-Lei n. 32, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 124. A concessão ou validade do certificado de navegabilidade da aeronave fica condicionada à apresentação ou prova de vigência, respectivamente, da garantia prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. Poder-se-á suspender, a qualquer momento, a validade do certificado de navegabilidade da aeronave ou aeronaves, quando o transportador ou explorador não provar que está executando, regularmente, cláusulas do contrato de seguro a que estiver obrigado pela apólice respectiva".

Art. 20. A alínea "a" do artigo 133 do Decreto-Lei n. 32, passa a ter a seguinte redação:

"a) se o abalroamento resultar de dolo do explorador ou de preposto seu, no exercício de suas funções".

Art. 21. A alínea "a" do artigo 150 do Decreto-Lei n. 32, passa a ter a seguinte redação:

"a) da data em que se verificou o dano, nas ações de responsabilidade decorrentes dos artigos 97, 98, 101, 104, 110 e 129".

Art. 22. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1966, pág. 1.603.

DECRETO-LEI N. 235 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967
Acrescenta parágrafo ao artigo 1.º do Decreto-Lei n. 162 (*),
de 13 de fevereiro de 1967

Art. 1.º Fica acrescentado ao artigo 1.º do Decreto-Lei n. 162, de 13 de fevereiro de 1967, publicado no "Diário Oficial" de 14 subsequente, o seguinte § 3.º:

"§ 3.º O Conselho Nacional de Telecomunicações fica autorizado a, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da Constituição Federal, firmar convênios com os Governos Estaduais para a execução, através de órgãos especializados, de serviços referentes à fiscalização e controle das telecomunicações".

Art. 2.º Este Decreto-Lei entrará em vigor em 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1967, pág. 367.

DECRETO-LEI N. 236 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967
Complementa e modifica a Lei n. 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

~~Art. 1.º Respeitadas as disposições da Lei n. 5.250 (*), de 2 de fevereiro de 1967, no que se referem à radiodifusão, o presente Decreto-Lei modifica e complementa a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962.~~

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1.º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2.º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 15. Dentro das disponibilidades existentes ou que venham a existir, o CONTEL reservará canais de Televisão, em tôdas as capitais de Estados e Territórios e cidades de população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, destinando-os à televisão educativa.

Art. 16. O CONTEL baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.

§ 1.º A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas semanais.

§ 2.º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e às 17 (dezesete) horas.

Art. 17. As infrações ao disposto nos artigos 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 16 desta Lei, ressalvadas as cominações previstas em Leis Especiais, serão punidas com as seguintes penas, de acôrdo com o artigo 59 do Código Brasileiro de Telecomunicações:

- a) multa, por infringência dos artigos 11, 13 e 16;
- b) suspensão por infringência dos artigos 6, 9 e 10;
- c) cassação, por infringência dos artigos 4, 7, 8, 12 e 14, e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo CONTEL para cumprimento desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEX. Leg. Fed., 1962, págs. 255, 367; 1967, pág. 310.

DECRETO-LEI N. 237 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica o Código Nacional de Trânsito

Art. 1.º Os arts. 3.º, 4.º e §§ 1.º, 2.º, 5.º, 7.º e "caput" e § 4.º, 14, §§ 1.º e 2.º, 20, 23, § 1.º, 251 32, parágrafo único, 33, 35, 37, § 2.º, 43, 2.º, 55, 60, §§ 1.º e 3.º, 61, 73, 81, 103, § 1.º, 112, 113, 114, 115 e 116 do Código Nacional de Trânsito (Lei n. 5.108 (*), de 21 de setembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º Compõem a Administração do Trânsito, como integrantes do Sistema Nacional de Trânsito:

- a) o Conselho Nacional, órgão normativo e coordenador;
- b) os Conselhos Estaduais e Territoriais de Trânsito e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal, órgãos normativos;
- c) o Departamento Nacional de Trânsito, os Departamentos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distritos Federal, os órgãos rodoviários federais, estaduais e municipais, e as Circunscrições Regionais do Trânsito, órgãos executivos.

Parágrafo único. Os Conselhos Territoriais de Trânsito e as Circunscrições Regionais de Trânsito são de criação facultativa".

LEGISLAÇÃO

— 1.373 —

FEDERAL

DECRETO N. 52.770 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1963

Concede à Sociedade Navegação Paulo Pereira Limitada, autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

DECRETO N. 52.774 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1963

Concede à sociedade anônima Standard Brands of Brazil Inc. autorização para continuar a funcionar na República.

DECRETO N. 52.776 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros de Vida Previdência do Sul, inclusive aumento do capital social.

DECRETO N. 51.933-B — DE 26 DE ABRIL DE 1963

Autoriza o cidadão brasileiro Ayres Ramos de Castro, a comprar pedras preciosas.

DECRETO N. 51.934-D — DE 26 DE ABRIL DE 1963

Autoriza à firma "Bemitul" Beneficiamento de Minérios, Indústria e Comércio Ltda, a comprar pedras preciosas.

DECRETO N. 52.795 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, que, assinado pelo Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, com este baixa.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

TÍTULO I

Introdução.

CAPÍTULO I

Generalidades.

Art. 1º Os serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, obedecerão aos preceitos da Lei n. 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962, Código Brasileiro de Telecomunicações, aos de seu Regulamento Geral, Decreto n. 52.026 (*), de 20 de maio de 1963, aos deste Regulamento e às Normas baixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Parágrafo único. Os serviços de radiodifusão obedecerão, também, às normas constantes dos atos internacionais em vigor e dos que no futuro se celebrarem, ratificados pelo Congresso Nacional.

Art. 2º Compete, exclusivamente à União dispor sobre qualquer assunto referente aos serviços de radiodifusão.

CAPÍTULO II

Da Finalidade dos Serviços.

Art. 3º Os serviços de radiodifusão têm finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade.

Parágrafo único. Para atingir tal finalidade o CONTEL, de acordo com a legislação em vigor, promoverá as medidas necessárias à instalação e funcionamento de estações radiodifusoras no território nacional.

DECRETO N. 1.720 – DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995

**Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão,
aprovado pelo Decreto n. 52.795⁽¹⁾, de 31 de outubro de 1963,
e modificado por disposições posteriores**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 28, 29, 30, 32, 36 e 37 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n. 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As outorgas para exploração dos serviços de radiodifusão serão precedidas de processo seletivo, por meio de edital, observadas as disposições deste Regulamento e das normas pertinentes.

§ 1º O processo de outorga, nos termos do edital, destina-se a garantir tratamento isonômico aos participantes e observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade.

§ 2º A decisão quanto à abertura de edital decorrerá de solicitação de interessado ou de iniciativa própria do Ministério das Comunicações.

§ 3º Havendo canal disponível no correspondente plano de distribuição de canais, o interessado deverá apresentar estudo demonstrando a viabilidade econômica do empreendimento no local em que pretende explorar o serviço.

§ 4º Não havendo canal disponível, além do estudo mencionado no parágrafo anterior, o interessado deverá apresentar demonstrativo de viabilidade técnica, elaborado segundo normas aprovadas pelo Ministério das Comunicações, relativo à inclusão de novo canal no correspondente plano de distribuição, na localidade onde pretende explorar o serviço.

§ 5º A iniciativa do interessado na abertura de edital e a elaboração de estudos relativos à viabilidade econômica do empreendimento e à viabilidade técnica da inclusão de canal no correspondente plano não lhe asseguram qualquer direito ou vantagem sobre outros que, com ele, se candidatarem à exploração do serviço.

§ 6º O Ministério das Comunicações não elaborará estudo de viabilidade técnica para exploração do serviço de radiodifusão por solicitação de interessados, limitando-se a examinar aqueles mencionados no § 4º deste artigo.

§ 7º São considerados tipos de serviço de radiodifusão os de onda média, curta, tropical, de frequência modulada e os de televisão.

Art. 11. Os serviços de radiodifusão, a fim de permitir, no edital, a adoção de critérios de julgamento que melhor atendam ao interesse público, são enquadrados conforme a seguir:

I – Radiodifusão Sonora

1 – Onda Tropical	Grupo A
2 – Onda Curta	Grupo A
3 – Onda Média:	
3.1 – Local e regional	Grupo A
3.2 – Nacional	Grupo B
4 – Frequência Modulada:	
4.1 – Classes C e B (B1 e B2)	Grupo A
4.2 – Classe A (A1, A2, A3 e A4)	Grupo B
4.3 – Classe E (E1, E2 e E3)	Grupo C

(1) Leg. Fed., 1963, pág. 1.373.

Documentos publicados nos termos do
art. 250, parágrafo único, alínea "d", de
Regimento Interno do Senado.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I
DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

5681

ANO XCIX — N.º 75

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 29 DE MARÇO DE 1960

LEI N.º 3.736 — DE 22 DE MARÇO
DE 1960

*Autoriza o Poder Executivo a instituir
a Fundação das Pioneiras Sociais*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a instituir uma fundação de âmbito nacional, que será denominada "Fundação das Pioneiras Sociais", com sede e fóro na Capital da República, mediante a incorporação da sociedade civil "Associação das Pioneiras Sociais".

Art. 2.º A Fundação das Pioneiras Sociais, com o patrimônio referido no artigo anterior e provida de personalidade jurídica autônoma, terá seus estatutos aprovados por decreto do Poder Executivo, dentro de 30 dias da promulgação desta lei.

Art. 3.º Os estatutos da Fundação das Pioneiras Sociais guardarão as normas gerais da legislação vigente e as regras aqui estatuidas.

Art. 4.º A Fundação das Pioneiras Sociais terá por objetivos a assistência médica, social, moral e educacional da população pobre, em suas variadas formas, e as pesquisas relacionadas com suas finalidades.

Art. 5.º A Fundação das Pioneiras Sociais será administrada por uma diretoria composta de presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro. Vetado.

§ 1.º A Fundação das Pioneiras Sociais terá ainda um conselho fiscal, composto de cinco membros, eleitos pela Assembleia Geral constituída pelo representante da União e por todos aqueles que houverem feito doações superiores a vinte mil cruzeiros à instituição quer à sociedade civil "Associação das Pioneiras Sociais", quer à Fundação das Pioneiras Sociais.

§ 2.º O mandato da diretoria e do conselho fiscal será de dois anos.

§ 3.º O mandato da diretoria e do conselho fiscal será gratuito, proibida

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

a percepção de remuneração ou vantagem, a qualquer título, pelos serviços que os seus membros prestarem à fundação.

§ 4.º A diretoria prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas, a cuja fiscalização os seus atos ficarão permanentemente sujeitos.

§ 5.º A diretoria enviará à Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados e ao órgão correspondente do Senado Federal, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado das atividades da fundação no exercício anterior, acompanhado de cálculo do custo per-capita de cada um de seus serviços e da cópia do balanço da instituição, no qual figurem, discriminadamente, as respectivas rendas e despesas.

Art. 6.º A renda da Fundação das Pioneiras Sociais será constituída de donativos, contribuições e do auxílio correspondente, no mínimo, a 0,5% (cinco décimos por cento) da arrecadação anual do Imposto de Selo Federal.

Parágrafo único. O auxílio referido nesse artigo será consignado nos orçamentos da União, a partir de 1961, inclusive, e pago, em duodécimos, até o vigésimo dia de cada mês.

Art. 7.º A Fundação das Pioneiras Sociais organizará, até o dia 31 de outubro de cada ano, seu orçamento para o exercício seguinte, submetendo-o à aprovação (Vetado) do conselho fiscal (Vetado).

Art. 8.º As despesas com a administração da entidade não poderão exceder de 15% (quinze por cento) da receita anual.

Art. 9.º Vetado.

Art. 10. No caso da extinção da Fundação das Pioneiras Sociais, os seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 11. As relações entre a Fundação das Pioneiras Sociais e seus empregados serão reguladas pela legislação do trabalho.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1960, 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE
Armando Ribeiro Faício

LEI N.º 3.737 — DE 28 DE MARÇO
DE 1960

Abre ao Poder Legislativo o crédito especial de Cr\$ 800.000.000,00 para atender as despesas com a sua transferência para Brasília; e cuida do Serviço de Radiodifusão dos Trabalhos do Congresso Nacional.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ao Poder Legislativo é aberto o crédito especial de até Cr\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros) sendo Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) à Câmara e Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) ao Senado Federal, para atender a despesas de qualquer natureza com a sua transfe-

rência e remoção do respectivo pessoal para Brasília.

Art. 2.º O crédito ao qual se refere a presente lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, de acordo com as exigências do art. 93 do Código de Contabilidade da União.

Art. 3.º Fica também aberto ao Poder Legislativo o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), para atender, no presente exercício, as despesas com a instalação e custeio do Serviço de Radiodifusão dos Trabalhos do Congresso Nacional.

Art. 4.º Ficam transferidos para o Poder Legislativo e sujeitos a sua administração, os canais da Rádio Ministério da Educação e Cultura, de ondas curtas e médias, com os respectivos equipamentos e instalações.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1960, 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE
Armando Ribeiro Faício
S. Paes de Almeida
Ernani do Amaral Pereira
Clotis Salgado

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 47.961 — DE 28
DE MARÇO DE 1960

Dispõe sobre a cunhagem de medalha comemorativa da inauguração de Brasília.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, I, da Constituição;

Considerando que a transferência da Capital da República para Brasília, dia 21 de abril do corrente ano, constituirá evento decisivo e marcante na história-pátria;

Considerando que essa transferência, por seu significado político, eco-

nômico e social, alcançará a maior repercussão no cenário mundial;

Considerando que é dever do Estado incentivar e apoiar as iniciativas que concorram para o culto aos grandes acontecimentos históricos;

Considerando o que consta do processo n.º PR 12.140-60, em que se propõe a cunhagem de medalhas comemorativas da inauguração de Brasília, sem qualquer ônus para o Tesouro e com as devidas garantias de autenticidade, decreta:

Art. 1.º São consideradas de valor histórico as medalhas comemorativas da inauguração de Brasília, a que se

AtoS DO Poder Legislativo

LEI Nº 4.358 — DE 17 DE JULHO DE 1964

Acrecenta um parágrafo ao Art. 9º do Decreto-lei nº 3.198, de 14 de abril de 1941

O Presidente da República

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É acrescentado um parágrafo ao art. 9º do Decreto-lei número 3.198, de 14 de abril de 1941, que reorganiza a Administração do Porto do Rio de Janeiro, com a seguinte redação:

Art. 9º
Parágrafo único. São extensivos à Administração do Porto do Rio de Janeiro os privilégios da Fazenda Nacional, quanto ao uso dos processos especiais previstos no Decreto-lei nº 860, de 17 de dezembro de 1938, de que esta goza para a cobrança de seus créditos.
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juarez Vador

LEI Nº 4.359 — DE 17 DE JULHO DE 1964

Inclui no Art. 14 da Lei nº 2.976, de 1956, os Municípios de Pelotas e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República: Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São incluídos na relação de municípios de que trata o Art. 14, da Lei nº 2.976, de 28 de novembro de 1956, os municípios de Pelotas e Rio Grande do Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 17 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Oswaldo Cordeiro de Freitas

LEI Nº 4.360 — DE 17 DE JULHO DE 1964

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) em favor das Comissões de Comércio Exterior e Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e Comércio.

O Presidente da República

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Indústria e do Comércio, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas de instalação e

funcionamento da Comissão de Desenvolvimento Industrial e da Comissão de Comércio Exterior, criadas, respectivamente, pelos Decretos números 53.898 e 53.899, de 29 de abril de 1964.
Parágrafo único. Esse crédito será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído no Tesouro Nacional.
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Brasília, 17 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Cláudio Gouveia de Bulhões
Antonio Borges Leal Castello
Branco Filho
Daniel Faraco

AtoS DO Poder Legislativo

LEI Nº 4.361 — DE 17 DE JULHO DE 1964

Fixa até 31 de julho de cada ano o prazo para o encaminhamento, à Câmara dos Deputados, da proposta orçamentária do Distrito Federal.

O Presidente da República.

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será enviado à Câmara dos Deputados, até 31 de julho de cada ano, a proposta orçamentária da Prefeitura do Distrito Federal.
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Milton Soares Campos

LEI Nº 4.362 — DE 17 DE JULHO DE 1964

Modifica o Art. 4º da Lei nº 3.737, de 28 de março de 1960, que transfere para o Poder Legislativo o sujeito à sua administração, os canais de ondas curtas e médias da Rádio Ministério da Educação e Cultura, com os respectivos equipamentos e instalações.

O Presidente da República: Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o Art. 4º da Lei nº 3.737, de 28 de março de 1960.

"Art. 4º Ficam transferidos para o Poder Legislativo, e sujeitos à sua administração, os canais da Rádio Ministério da Educação e Cultura, de ondas curtas e médias.
Parágrafo único. Continuam pertencentes à Rádio Ministério da Educação e Cultura os respectivos equipamentos e instalações, devendo o Poder Executivo, dentro de 120 dias, a contar da publicação desta lei, indicar os novos canais em que ela passará a operar".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Flavio Lacerda

LEI Nº 4.363 — DE 17 DE JULHO DE 1964

Autoriza a criação da Escola de Arquitetura na Universidade do Ceará e dá outras providências.

O Presidente da República

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola de Arquitetura

na Universidade do Ceará, com sede em Fortaleza.
Art. 2º A Escola de Arquitetura manterá, em seu curso de formação de arquitetos, as disciplinas de urbanismo incluídas no currículo mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 3º O pessoal docente técnico e administrativo da Escola, que for admitido mediante contratos, reger-se-á pela legislação do Trabalho até que o Poder Executivo tome a iniciativa de propor a criação dos respectivos

J.6 - SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO RADIOFÔNICA DO CONGRESSO NACIONAL

Na sessão ordinária de 24 de janeiro, a Presidência teve ensejo de fazer ao Senado a seguinte comunicação:

" A Mesa tem a satisfação de anunciar ao Senado o início, ontem, da divulgação radiofônica dos trabalhos do Congresso Nacional, ideia que surgiu ao se preparar a transferência da Capital da República e posta em termos de deliberação ao se votar a Lei nº 3.737, de 28 de março de 1960, que mandou transferir para o Poder Legislativo, sujeitos à sua administração, os canais da Rádio Ministério da Educação, com os respectivos equipamentos e instalações.

Entenderam os legisladores - e a experiência mostrou que entenderam bem - não poder o Congresso Nacional, na sua nova sede, prescindir de um traço de união com os centros populacionais do país, em condições de tornar conhecida de todos os brasileiros a atividade desenvolvida pelos seus mandatários no Planalto Central, onde as comunicações ainda não haviam atingido o desenvolvimento que se fazia necessário. Através das ondas radiofônicas, a opinião pública poderá acompanhar, dia por dia, em todas as suas minúcias, o que aqui se realizar - os debates de Plenário, as proposições apresentadas ou votadas, os estudos feitos, os pareceres proferidos. E assim estará em condições de fazer justiça aos que aqui se reúnem para trabalhar em bem do Brasil, na elaboração de leis que atendam aos problemas que reclamam soluções adequadas e capazes de condizir o país aos seus grandes destinos.

A divulgação, mais que um serviço ao Congresso, é um serviço às instituições democráticas que nos regem.

Um grupo de funcionários com tirocínio jornalístico e de radiodifusão, foi incumbido de realizar, desde já, a ideia, antes mesmo que para isso disponha o Congresso dos meios apropriados.

Para tanto se valerá da colaboração das ondas da Rádio Nacional de Brasília e do Rio de Janeiro, da Rádio Mauá e da Rádio Ministério da Educação.

O trabalho dêsses funcionários terá a direção de duas brilhantes figuras, das mais expressivas do Congresso Nacional - o Sr. Deputado Neiva Moreira, na parte referente à Câmara e o Senador Novaes Filho, no que diz respeito ao Senado".

Idêntica comunicação fôra feita, na Câmara dos Deputados, pelo seu Presidente, Sr. Deputado Ranieri Mazzilli, na sessão de 20 do mesmo mês.

O serviço vem funcionando regularmente e, por certo, realizará a contento a sua elevada missão.

Relatório da Presidência

1961

- 39 -

J.6 - SERVICO DE DIVULGAÇÃO RADIOFÔNICA DO CONGRESSO NACIONAL

Na sessão ordinária de 24 de janeiro, a Presidência teve ensejo de fazer ao Senado a seguinte comunicação:

" A Mesa tem a satisfação de anunciar ao Senado o início, ontem, da divulgação radiofônica dos trabalhos do Congresso Nacional, ideia que surgiu ao se preparar a transferência da Capital da República e posta em termos de deliberação ao se votar a Lei nº 3.737, de 28 de março de 1960, que mandou transferir para o Poder Legislativo, sujeitos à sua administração, os canais da Rádio Ministério da Educação, com os respectivos equipamentos e instalações.

Entenderam os legisladores - e a experiência mostrou que entenderam bem - não poder o Congresso Nacional, na sua nova sede, prescindir de um traço de união com os centros populacionais do país, em condições de tornar conhecida de todos os brasileiros a atividade desenvolvida pelos seus mandatários no Planalto Central, onde as comunicações ainda não haviam atingido o desenvolvimento que se fazia necessário. Através das ondas radiofônicas, a opinião pública poderá acompanhar, dia por dia, em todas as suas minúcias, o que aqui se realizar - os debates de Plenário, as proposições apresentadas ou votadas, os estudos feitos, os pareceres proferidos. E assim estará em condições de fazer justiça aos que aqui se reúnem para trabalhar em bem do Brasil, na elaboração de leis que atendam aos problemas que reclamam soluções adequadas e capazes de condizir o país aos seus grandes destinos.

A divulgação, mais que um serviço ao Congresso, é um serviço às instituições democráticas que nos regem.

Um grupo de funcionários com tirocínio jornalístico e de radiodifusão, foi incumbido de realizar, desde já, a ideia, antes mesmo que para isso disponha o Congresso dos meios apropriados.

Para tanto se valerá da colaboração das ondas da Rádio Nacional de Brasília e do Rio de Janeiro, da Rádio Mauá e da Rádio Ministério da Educação.

O trabalho desses funcionários terá a direção de duas brilhantes figuras, das mais expressivas do Congresso Nacional - o Sr. Deputado Neiva Moreira, na parte referente à Câmara e o Senador Novaes Filho, no que diz respeito ao Senado".

Idêntica comunicação fôra feita, na Câmara dos Deputados, pelo seu Presidente, Sr. Deputado Ranieri Mazzilli, na sessão de 20 do mesmo mês.

O serviço vem funcionando regularmente e, por certo, realizará a contento a sua elevada missão.

É oportuno registrar que por Decreto nº 50 140, de 26 de janeiro, o Sr. Presidente da República consignou ao Congresso Nacional, para utilização em sua estação radiodifusora, as frequências de 1 450 kc, em onda média, e 5 990 kc, em onda curta.

Está assim redigido o Decreto em apêço:

"DECRETO Nº 50 140 - De 26 de janeiro de 1961

Consigna ao Congresso Nacional para utilização em sua estação radiodifusora as frequências que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º, nº XII, da mesma Constituição, decreta:

Art. 1º - Ficam consignadas ao Congresso Nacional, para serem utilizadas em sua estação radiodifusora, as frequências de 1 450 kc, em onda média, e 5 990 kc, em onda curta.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de janeiro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

Juscelino Kubitschek

Ernani do Amaral Peixoto"

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 162, DE 20 DE AGOSTO DE 1982.

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E M :

Art. 1º - Entendem-se por programas educativo-culturais aqueles que, além de atuarem conjuntamente com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, visem à educação básica e superior, à educação permanente e formação para o trabalho, além de abranger as atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de orientação profissional, sempre de acordo com os objetivos nacionais.

Parágrafo único - Os programas de caráter recreativo, informativo ou de divulgação desportiva poderão ser considerados educativo-culturais, se neles estiverem presentes elementos instrutivos ou enfoques educativo-culturais identificados em sua apresentação.

Art. 2º - O Ministério da Educação e Cultura estabelecerá as diretrizes gerais do conteúdo da programação educativa a ser produzida por executantes de serviços de radiodifusão ou centros de produção independentes, públicos ou privados.

Parágrafo Primeiro - Os programas produzidos pelas entidades mencionadas neste artigo poderão ser identificados como educativos, desde que examinados e aprovados pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo Segundo - Entende-se por produção de programação educativa o conjunto de ações de planejamento, criação, realização técnica e artística e controle de qualidade necessário ao preparo de unidades de programa.

Art. 3º - A Radiodifusão Educativa destina-se exclusivamente à divulgação de programação de caráter educativo-cultural e não tem finalidades lucrativas.

Parágrafo único - O tempo destinado à emissão dos programas educativo-culturais será integral nas emissoras educativas, sem prejuízo do estabelecido no item 3 do art. 67 e no art. 68 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 7.795, de 31 de outubro de 1963.

Art. 4º - Os executantes de serviços de radiodifusão educativa observarão sempre as finalidades educativo-culturais da sua programação, em razão das quais lhes foram outorgadas concessões ou permissões.

Parágrafo Primeiro - As finalidades educativo-culturais mencionadas neste artigo constituir-se-ão em obrigação explicitada nas cláusulas que acompanham o ato de outorga.

Parágrafo Segundo - A renovação dessas concessões e permissões só será deferida se, a par das demais exigências da legislação específica de radiodifusão, forem cumpridas as condições estabelecidas no "caput" deste artigo.

Parágrafo Terceiro - As emissoras educativas não perderão esta característica essencial em razão de qualquer alteração na natureza jurídica das executantes do serviço a que pertenciam. Igualmente, a transferência do ato de outorga não lhes poderá dar destinação diversa quanto à natureza de sua programação.

Art. 5º - A Fundação Centro Brasileiro de Televisão Educativa é o órgão federal próprio para produção de programas educativos.

Art. 6º - O Ministério da Educação e Cultura definirá, em atos próprios, a criação de um Sistema Nacional de Radiodifusão Educativa, englobando radiodifusão sonora e de sons e imagens, observada a competência legal do Ministério das Comunicações.

Parágrafo Primeiro - O Sistema terá por objetivo, dentre outros:

- possibilitar a coordenação única, a nível nacional, da produção, veiculação, recepção e avaliação de programas educativo-culturais;
- ensaiar e divulgar os resultados da aplicação de tecnologias de produção, transmissão e recepção de programas educativo-culturais;
- promover a compatibilização entre os equipamentos em uso, observadas as normas técnicas baixadas pelo Ministério das Comunicações, visando a sua integração e o intercâmbio do material;
- estimular a formação e o aproveitamento de recursos humanos especializados em teleeducação;
- facultar a co-produção, a assistência tecnológica e o aporte de recursos financeiros necessários à garantia de qualidade dos programas educativo-culturais;
- organizar um acervo nacional de programas educativo-culturais e promover seu intercâmbio para veiculação local;
- fornecer a seus componentes uma programação educativo-cultural que complemente sua programação local.

Parágrafo Segundo - Caberá à Fundação Centro Brasileiro de Televisão Educativa a coordenação do Sistema.

Parágrafo Terceiro - Poderão participar do Sistema todas as entidades executantes do serviço de radiodifusão educativa.

Parágrafo Quarto - As demais executantes de serviços de radiodifusão poderão veicular a programação do Sistema mediante entendimentos prévios com sua coordenação.

Art. 7º - Cabe à Fundação Centro Brasileiro de Televisão Educativa representar o Ministério da Educação e Cultura nos procedimentos de reserva de canais de radiodifusão sonora e de sons e imagens educativos e opinar sobre a concessão ou permissão de execução de serviços de radiodifusão educativos, observada a competência legal do Ministério das Comunicações.

Parágrafo único - Os canais reservados ou utilizados para a radiodifusão educativa constarão dos planos básicos de distribuição de canais do Ministério das Comunicações seguidos da letra "E", não podendo ser modificadas suas características sem prévio acordo entre o Ministério da Educação e Cultura e o das Comunicações, ressalvadas necessidades de natureza exclusivamente técnica.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HAROLD CORREIA DE MATOS

RUBEM LUDWIG

SENADO FEDERAL
CÓPIA
SECRETARIA DE ANÁLISE

(11)

COMISSÃO DIRETORA

- Apreciado **PARECER Nº 435, DE 1996**

A promulgação
Em 07.08.96

[Handwritten signature]

Redação final do Projeto de
Resolução nº 53, de 1996.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de
Resolução nº 53, de 1996, que cria a Rádio Senado e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em 07 de agosto de 1996.

[Handwritten signature], PRESIDENTE
[Handwritten signature], RELATOR
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



ANEXO AO PARECER Nº 435, DE 1996.

Redação final do Projeto de
Resolução nº 53, de 1996.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,
_____, Presidente, nos termos
do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a
seguinte

RESOLUÇÃO
Nº _____, DE 1996

*Cria a Rádio Senado e dá
outras providências.*

O SENADO FEDERAL resolve:

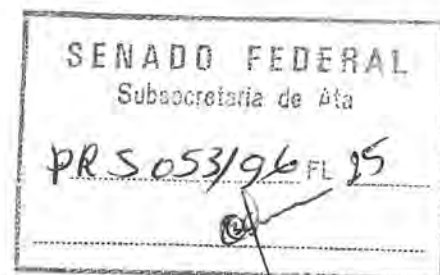
Art. 1º É criada a Rádio Senado, órgão de radiodifusão sonora do Senado Federal.

Parágrafo único. A Rádio Senado é subordinada à Subsecretaria de Divulgação, sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal.

Art. 2º A Comissão Diretora, em ato próprio, definirá as atribuições e o funcionamento da Rádio Senado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



(11)

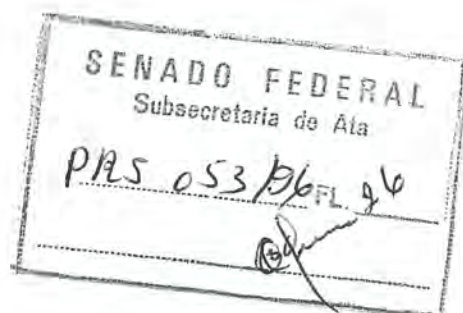
REQUERIMENTO Nº 749, DE 1996

Aprovado, em 07.08.96

Dispensa de publicação de
redação final.

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requiro a dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 53, de 1996, de iniciativa da Comissão Diretora, que cria a Rádio Senado, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1996.



Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç ã O
Nº 60 , DE 1996

Cria a Rádio Senado e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É criada a Rádio Senado, órgão de radiodifusão sonora do Senado Federal.

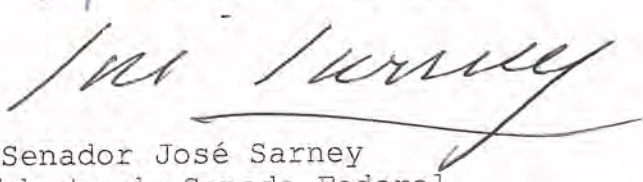
Parágrafo único. A Rádio Senado é subordinada à Subsecretaria de Divulgação, sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal.

Art. 2º A Comissão Diretora, em ato próprio, definirá as atribuições e o funcionamento da Rádio Senado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 04 de agosto de 1996


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

rfr/.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
PAS N.º 053/196
Fls. 27



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

do Projeto de Resolução
no 53/96

Contém este processo 27 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217, alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 20 de janeiro de 1997

[Assinatura]

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19 _____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 24 de fevereiro de 1997

[Assinatura]

[Assinatura]

Arquive-se.

Em 27 / 01 / 1997

[Assinatura]
DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo

Publique-se
Assinatura
 Agaciel da Silva Maia
 Diretor Geral
 Senado Federal

TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Termo de Permissão de Uso que entre si fazem o Distrito Federal e a Câmara dos Deputados, na forma abaixo:

O Distrito Federal, doravante denominado apenas PERMITENTE, neste ato representado pelo senhor Secretário de Assuntos Fundiários, Odilon Aires Cavalcante, brasileiro, casado, deputado distrital, RG n.º 339.025 SSP/DF, CPF n.º 067.319.701-82, residente nesta Capital, e a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, empresa pública, vinculada à Secretaria de Assuntos Fundiários pelo Decreto n.º 20.035/99, com sede no Setor de Áreas Municipais, Bloco "F", Edifício TERRACAP, nesta Capital, inscrita no CGC/MF sob o n.º 00.359.877/0001-73, representada por seu Presidente, Alexandre Gonçalves, brasileiro, casado, RG n.º 23.475 OAB/MG, CPF n.º 041.582.706-00, residente nesta Capital, de um lado, e, de outro lado, a Câmara dos Deputados, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CGC sob n.º 00.530.352/0001-59, doravante denominada apenas PERMISSIONÁRIA, neste ato representada por seu DIRETOR-GERAL, Ademar Silveira Sabino, brasileiro, casado, portador da RG n.º 68.516-SSP/DF, e do CPF n.º 010.948.151-87, residente nesta Capital, e pelo que consta do processo n.º 030.005.048/99, resolvem firmar o presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO mediante as cláusulas e condições seguintes:

Leopoldo Bi
Xuan Park May
 10/11/99

SENADO FEDERAL
 Secretaria - Geral da Mesa
 N.º 53
 96
 Fls. 29

I- CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Neste ato, e por este instrumento, o PROMITENTE faculta à PROMISSIONÁRIA o uso de uma área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), localizada no Imóvel “Brejo ou Torto”, situado entre a EPCT, EPPR, balão do Colorado e Academia Nacional de Polícia Federal, de acordo com o MEMORIAL DESCRITIVO DE fls.11(onze), o qual passa a fazer parte integrante do presente Termo independentemente de transcrição.

II- CLÁUSULA SEGUNDA – DA DESTINAÇÃO

A área objeto do presente termo destina-se exclusivamente à utilização por parte da PERMISSIONÁRIA, para a instalação das antenas e transmissores das Televisões e das rádios da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo primeiro – É defeso à PERMISSIONÁRIA dar destinação diferente da prevista no objeto, bem como ceder ou emprestar, a qualquer título, os equipamentos instalados na área, sem autorização do PROMITENTE.

Parágrafo segundo – O desvio da finalidade prevista no CAPUT desta cláusula ensejará a retomada do imóvel pelo PERMITENTE independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PRS Nº 53/96
Fls. 30

[Handwritten signatures and initials]

III- CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA REMUNERAÇÃO

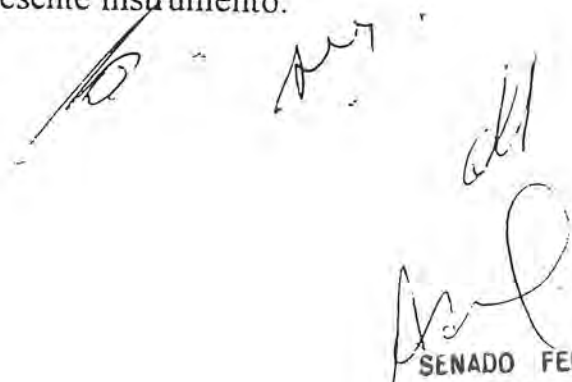
A presente PERMISSÃO DE USO é pelo prazo de 10(dez) anos contados a partir da data da sua publicação no Diário Oficial do Distrito, a título gratuito.

IV- CLÁUSULA QUARTA – DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO

O PERMITENTE entrega ao PERMISSIONÁRIO, no ato da assinatura deste TERMO, o imóvel objeto da presente Permissão livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

V- CLAÚSULA QUINTA – DOS ENCARGOS

A PERMISSIONÁRIA responderá por todos os encargos cívís, administrativos e tributários que venham a incidir sobre a área, bem como por todas as despesas com abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica, enquanto viger o presente instrumento.


SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
N.º 53.196
Fls. 38

VI- CLÁUSULA SEXTA - DA PRORROGAÇÃO

Caso haja interesse da PERMISSIONÁRIA em prorrogar o presente TERMO, deverá esta encaminhar, com antecedência mínima de 90(noventa) dias, ao PERMISSIONÁRIO, o pedido de prorrogação devidamente justificado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A prorrogação poderá ser por igual período, e far-se-á mediante termo aditivo.

VII- CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESTITUIÇÃO

Finda a presente outorga, a PERMISSIONÁRIA restituirá o imóvel nas condições em que o recebeu, livre e desembaraçado, não lhe cabendo reivindicar indenizações ou pagamentos, seja a que título, do PERMISSIONÁRIO.

VIII- CLÁUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

A PERMISSÃO ora outorgada extinguir-se-á caso ocorra a infringência de quaisquer das cláusulas ou condições do presente TERMO, ou, ainda, nas hipóteses de renúncia, acordo ou sentença.

SECRETARIA GERAL
Secretaria Geral de Massas

RS No 53.196

32

IX- CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

O presente TERMO deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal às expensas da Secretaria de Assuntos Fundiários.

X- CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

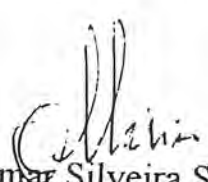
É eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, com renúncia expressa a qualquer outro, para dirimir quaisquer controvérsias ou dúvidas relativas ao presente TERMO, que porventura venham a existir.

E, por estarem assim justos e de acordo, assinam o presente em 03(três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Brasília,

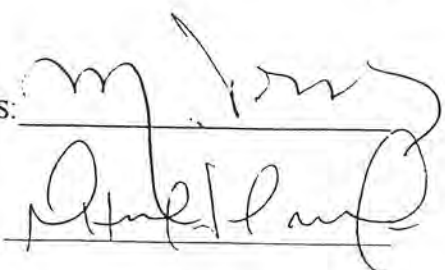
de 1999


Odilon Aires Cavalcante
Secretário de Assuntos Fundiários


Adelmar Silveira Sabino
Diretor-Geral da Câmara dos Deputados


Alexandre Gonçalves
Presidente da TERRACAP

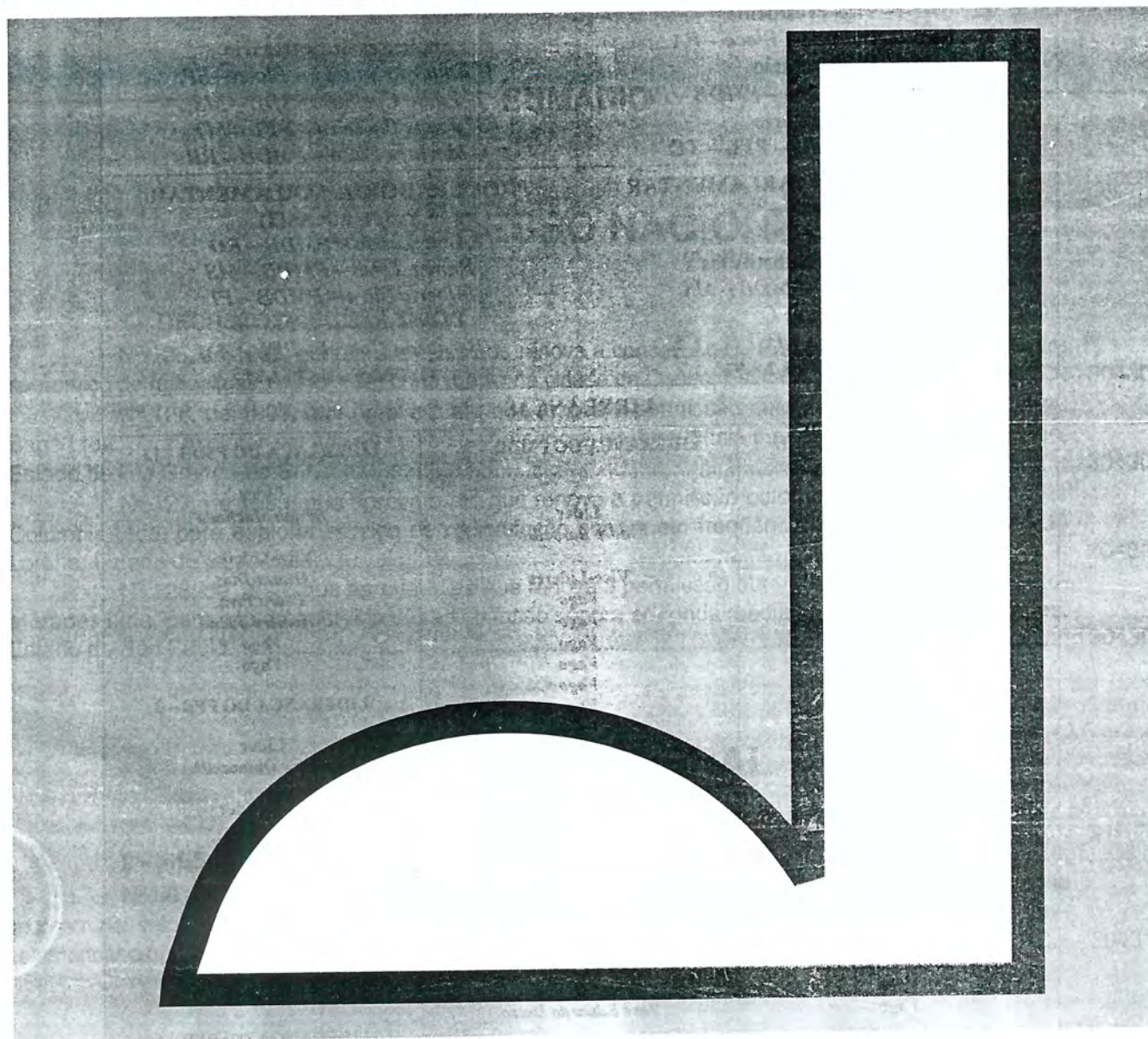
Testemunhas:



SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
PRS N.º 53/96
Fis. 33



República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LIV - Nº 178 QUINTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 1999 BRASÍLIA-DF

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral de Mesa
PRS N.º 93/96
Fls. 34

Ato nº 524/98, do Sr. Diretor-Geral, que aposentou o servidor **JOSÉ DE ALENCAR DA MATA**.

APOSTILA

Fica alterada a fundamentação legal do presente Ato para incluir os arts. 2º e 3º da Resolução SF nº 74, de 1994.

Senado Federal, em 16 de novembro de 1999

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral

PUBLICOU-SE
em 10/11/99
A/2
Diretor de ESAPLE

TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Publique-se
Assinatura
Agaciel da Silva Maia
Diretor Geral
Senado Federal

Termo de Permissão de Uso que entre si fazem o Distrito Federal e a Câmara dos Deputados, na forma abaixo:

O Distrito Federal, doravante denominado apenas PERMITENTE, neste ato representado pelo senhor Secretário de Assuntos Fundiários, Odilon Aires Cavalcante, brasileiro, casado, deputado distrital, RG nº 339.025 SSP/DF, CPF nº 067.319.701-82, residente nesta Capital, e a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, empresa pública, vinculada à Secretaria de Assuntos Fundiários pelo Decreto nº 20.035/99, com sede no

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
PRS N.º 53.96
Fls. 25

Setor de Áreas Municipais, Bloco "F", Edifício TERRACAP, nesta Capital, inscrita no CGC/MF sob o n.º 00.359.877/0001-73, representada por seu Presidente, Alexandre Gonçalves, brasileiro, casado, RG n.º 23.475 OAB/MG, CPF n.º 041.582.706-00, residente nesta Capital, de um lado, é, de outro lado, a Câmara dos Deputados, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CGC sob n.º 00.530.352/0001-59, doravante denominada apenas PERMISSONÁRIA, neste ato representada por seu DIRETOR-GERAL, Ademar Silveira Sabino, brasileiro, casado, portador da RG n.º 68.516-SSP/DF, e do CPF n.º 010.948.151-87, residente nesta Capital, e pelo que consta do processo n.º 030.005.048/99, resolvem firmar o presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO mediante as cláusulas e condições seguintes:

I- CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Neste ato, e por este instrumento, o PROMITENTE faculta à PROMISSONÁRIA o uso de uma área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), localizada no Imóvel "Brejo ou Torto", situado entre a EPCT, EPPR, balão do Colorado e Academia Nacional de Polícia Federal, de acordo com o MEMORIAL DESCRITIVO DE fls.11(onze), o qual passa a fazer parte integrante do presente Termo independentemente de transcrição.

II- CLÁUSULA SEGUNDA – DA DESTINAÇÃO

A área objeto do presente termo destina-se exclusivamente à utilização por parte da PERMISSONÁRIA, para a instalação das antenas e transmissores das Televisões e das rádios da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
PKS N.º 93/96
36

Parágrafo primeiro – É defeso à PERMISSIONÁRIA dar destinação diferente da prevista no objeto, bem como ceder ou emprestar, a qualquer título, os equipamentos instalados na área, sem autorização do PROMITENTE.

Parágrafo segundo – O desvio da finalidade prevista no CAPUT desta cláusula ensejará a retomada do imóvel pelo PERMITENTE independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

III- CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA REMUNERAÇÃO

A presente PERMISSÃO DE USO é pelo prazo de 10(dez) anos contados a partir da data da sua publicação no Diário Oficial do Distrito, a título gratuito.

IV- CLÁUSULA QUARTA – DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO

O PERMITENTE entrega ao PERMISSIONÁRIO, no ato da assinatura deste TERMO, o imóvel objeto da presente Permissão livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

V- CLAÚSULA QUINTA – DOS ENCARGOS

A PERMISSIONÁRIA responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre a área, bem como por todas as despesas com abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica, enquanto viger o presente instrumento.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
165 N.º 93, 96
Fls. 37

VI- CLÁUSULA SEXTA - DA PRORROGAÇÃO

Caso haja interesse da PERMISSONÁRIA em prorrogar o presente TERMO, deverá esta encaminhar, com antecedência mínima de 90(noventa) dias, ao PERMISSONÁRIO, o pedido de prorrogação devidamente justificado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A prorrogação poderá ser por igual período, e far-se-á mediante termo aditivo.

VII- CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESTITUIÇÃO

Finda a presente outorga, a PERMISSONÁRIA restituirá o imóvel nas condições em que o recebeu, livre e desembaraçado, não lhe cabendo reivindicar indenizações ou pagamentos, seja a que título, do PERMISSONÁRIO.

VIII- CLÁUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

A PERMISSÃO ora outorgada extinguir-se-á caso ocorra a infringência de quaisquer das cláusulas ou condições do presente TERMO, ou, ainda, nas hipóteses de renúncia, acordo ou sentença.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
PRS N.º 53 / 96
Fls. 38

IX- CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

O presente TERMO deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal às expensas da Secretaria de Assuntos Fundiários.

X- CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

É eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, com renúncia expressa a qualquer outro, para dirimir quaisquer controvérsias ou dúvidas relativas ao presente TERMO, que porventura venham a existir.

E, por estarem assim justos e de acordo, assinam o presente em 03(três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Brasília,

de 1999


Odilon Aires Cavalcante
Secretário de Assuntos Fundiários


Adelmar Silveira Sabino
Diretor-Geral da Câmara dos Deputados


Alexandre Gonçalves
Presidente da TERRACAP

Testemunhas:




SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PRS Nº 53196
Fls. 39



SENADO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 1996

Cria a Rádio Senado e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É criada a Rádio Senado, órgão de radiodifusão sonora do Senado Federal.

Parágrafo único. A Rádio Senado é subordinada à Subsecretaria de Divulgação, sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal.

Art. 2º A Comissão Diretora, em ato próprio, definirá as atribuições e o funcionamento da Rádio Senado.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de agosto de 1996. —
Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 08.08.96

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva dotar o Senado Federal de um órgão juridicamente capacitado para radiodifusão sonora das atividades desta Casa do Congresso Nacional.

Com o apoio do sistema Senado Radiosat - já em funcionamento, a programação da Rádio Senado-FM não ficará restrita a Brasília e adjacências. Ela será disponibilizada para cerca de 3.000 emissoras de rádio do País. Este número deverá crescer com a possível regulamentação das emissoras comunitárias.

A criação da Rádio Senado, uma vez aprovada, possibilitará uma maior aproximação da Instituição com a sociedade através de uma programação voltada principalmente para a transmissão - *ao vivo*, das reuniões de Plenário e das principais Comissões. A programação, com proposta educativa, será complementada com entrevistas sobre temas nacionais e regionais, debates, boletins informativos, informações de utilidade pública.

Quanto ao uso de um canal de radiodifusão pelo Senado Federal, é pacífico que a Instituição a ela faz jus como poder da União, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, conforme insculpido no art. 2º da Carta Magna. A Casa acede, nessa condição, a canal de radiodifusão sonora em frequência modulada com fins exclusivamente educativos, no exercício de sua competência constitucional.

Entendendo que a proposta se ajusta aos objetivos de modernizar e dar transparência ao Parlamento, contamos com o indispensável apoio dos Senhores Senadores para sua aprovação.





SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e pelo Decreto 1.720, de 28 de novembro de 1995, que alterou-lhe dispositivos.

- Da competência:

São competentes para a execução de serviços de radiodifusão, conforme estabelecido pelo Decreto nº 52.795/67, art. 7º:

“Art. 7º São competentes para a execução de serviços de radiodifusão:

- a) a União;*
- b) os Estados e os Territórios;*
- c) os Municípios;*
- d) as Universidades;*
- e) as Sociedades nacionais por ações nominativas ou cotas de responsabilidade limitada, desde que ambas, ações ou cotas, sejam subscritas exclusivamente por brasileiros;*
- f) as Fundações.*

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive as universidades.”(grifo nosso)

Constituem pessoas jurídicas de direito público interno, conforme definidos pelo Direito Civil Brasileiro, *a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias*. Por seu turno, o princípio constitucional de separação dos poderes do Estado brasileiro estabelece *constituírem poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*, conforme inscrito no art. 2º da Constituição Federal.

Verifica-se, neste particular, a competência inequívoca do Poder Legislativo, em caráter preferencial, para a exploração de serviços de



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e pelo Decreto 1.720, de 28 de novembro de 1995, que alterou-lhe dispositivos.

- Da competência:

São competentes para a execução de serviços de radiodifusão, conforme estabelecido pelo Decreto nº 52.795/67, art. 7º:

“Art. 7º São competentes para a execução de serviços de radiodifusão:

- a) a União;*
- b) os Estados e os Territórios;*
- c) os Municípios;*
- d) as Universidades;*
- e) as Sociedades nacionais por ações nominativas ou cotas de responsabilidade limitada, desde que ambas, ações ou cotas, sejam subscritas exclusivamente por brasileiros;*
- f) as Fundações.*

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive as universidades.”(grifo nosso)

Constituem pessoas jurídicas de direito público interno, conforme definidos pelo Direito Civil Brasileiro, *a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias*. Por seu turno, o princípio constitucional de separação dos poderes do Estado brasileiro estabelece *constituírem poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*, conforme inscrito no art. 2º da Constituição Federal.

Verifica-se, neste particular, a competência inequívoca do Poder Legislativo, em caráter preferencial, para a exploração de serviços de



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

4

no programa “A Voz do Brasil” para a divulgação de suas atividades por meio de ondas sonoras.

Tendo em vista a natureza informativa/educativa/cultural de que deverá se revestir a programação a ser produzida pelo Senado Federal para o veículo pretendido, nos moldes da veiculada pela TV Senado, de divulgação dos trabalhos da Casa, bem como da cobertura das grandes questões nacionais, e considerando o caráter jurídico da instituição, consideramos que tal intento apenas poderá se materializar na modalidade de radiodifusão educativa.

Note-se que somente são competentes para explorar o serviço de radiodifusão educativa, conforme o Decreto-Lei nº 236/67, art. 14, *a União, os Estados, Territórios e Municípios, as Universidades Brasileiras, e as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.*

Evidentemente, o canal de rádio a ser utilizado pelo Senado Federal não poderá integrar, *stricto sensu*, o conjunto de emissoras exploradas pela União, uma vez que, na verdade, tal sistema, já organizado sob a coordenação da Radiobrás, destina-se a operar os serviços de radiodifusão do Governo Federal, aí entendido o Poder Executivo.

Ressalte-se não existirem objeções de ordem constitucional, jurídica ou regimental ao Projeto.

III – VOTO



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

radiodifusão. Em vista da tradição constitucional brasileira adotar o bicameralismo para o desempenho da função legislativa, o Senado Federal, enquanto uma de suas câmaras, configura-se plenamente habilitado como proponente para a exploração do serviço.

- Dos fins do serviço

A legislação brasileira que regula o setor de radiodifusão adota tratamento diferenciado com respeito a canais explorados com fins comerciais e aqueles utilizados para fins exclusivamente educativos. Definida, no art. 3º da Portaria Interministerial nº 162, de 20 de agosto de 1982, como aquela destinada exclusivamente à divulgação de programação educativo/cultural e sem finalidade lucrativa, essa última modalidade presta-se à difusão de programação produzida segundo o interesse público e que contribua para o desenvolvimento integral do indivíduo.

Tais canais formam o sistema estatal de radiodifusão, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, e são explorados, a nível federal, até o presente momento, dentre os poderes da União, apenas pelo Poder Executivo. A programação veiculada apresenta dois perfis distintos: mescla programas de caráter educativo/informativo/cultural, produzidos pela Fundação Roquette Pinto, órgão federal coordenador do Sistema Nacional de Radiodifusão Educativa, com material de divulgação das atividades do Executivo, produzida pela Radiobrás – Empresa Brasileira de Radiodifusão.

Conquanto constitucionalmente definido como um dos poderes da União, e, portanto, apto à exploração de canais de radiodifusão, o Poder Legislativo não exerce tal prerrogativa, limitando-se aos escassos minutos legalmente disponíveis



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

Pelas razões expostas, e considerando a importância deste canal de divulgação como instrumento de aproximação da Câmara Alta com a sociedade brasileira, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 53, de 1996, na forma proposta pela douta Comissão Diretora.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 1996.

Três
Três Rezende - Presidente

Bernardo
Bernardo Cabral - Relator

Ramez
Ramez Tebet

Regina
Regina Assunção

Ney
Ney Suassuna

Antônio
Antônio Carlos Valadares

Edison
Edison Lobão

José
José Fogaça

Romeu
Romeu Tuma

Lúcio
Lúcio Alcântara

Jefferson
Jefferson Peres

Elcio
Elcio Álvares

José
José Ignácio

